



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188373 - MT (2026/0067480-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIO ANTONIO MODAELLI
AGRAVANTE : PAULA FERNANDA MODAELLI
AGRAVANTE : RENATA APARECIDA MODAELLI
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA - MT0070100
PAULO CELERINO ALVIM DA FONSECA - MT0106290
AGRAVADO : SILVANA DIAS SOARES
ADVOGADO : IRINEU PAIANO FILHO - MT006097A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO, NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANEAMENTO DO ÓBICE. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO.

1. No caso dos autos, a parte recorrente não promoveu a juntada da procuração nem da cadeia completa de substabelecimentos apta a demonstrar os poderes conferidos ao subscritor do recurso especial. Ademais, constatou-se, nesta Corte, a existência de irregularidade na representação processual. Embora regularmente intimada para sanar o vício, a parte não procedeu à sua regularização, limitando-se a apresentar nova procuração com data posterior à interposição do recurso especial, providência insuficiente para convalidar a ausência de representação válida no momento da interposição do recurso.

2. Incidência do óbice da Súmula 115/STJ ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").

3. No julgamento do EAREs p n. 1.742.202/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial reafirmou o entendimento no sentido de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188373 - MT (2026/0067480-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIO ANTONIO MODAELLI
AGRAVANTE : PAULA FERNANDA MODAELLI
AGRAVANTE : RENATA APARECIDA MODAELLI
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA - MT0070100
PAULO CELERINO ALVIM DA FONSECA - MT0106290
AGRAVADO : SILVANA DIAS SOARES
ADVOGADO : IRINEU PAIANO FILHO - MT006097A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANEAMENTO DO ÓBICE. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO.

1. No caso dos autos, a parte recorrente não promoveu a juntada da procuração nem da cadeia completa de substabelecimentos apta a demonstrar os poderes conferidos ao subscritor do recurso especial. Ademais, constatou-se, nesta Corte, a existência de irregularidade na representação processual. Embora regularmente intimada para sanar o vício, a parte não procedeu à sua regularização, limitando-se a apresentar nova procuração com data posterior à interposição do recurso especial, providência insuficiente para convalidar a ausência de representação válida no momento da interposição do recurso.

2. Incidência do óbice da Súmula 115/STJ ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").

3. No julgamento do EAREs p n. 1.742.202/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial reafirmou o entendimento no sentido de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIO ANTONIO MODAELLI, PAULA FERNANDA MODAELLI e RENATA APARECIDA MODAELLI contra decisão proferida pela Presidência do STJ, por meio da qual não se conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 115/STJ (fls. 421-422).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 508-509):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA EM REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de habilitação de herdeira no inventário, ao fundamento de que a requerente conviveu em união estável com o falecido até o óbito, concorrendo na sucessão em igualdade com as descendentes, nos termos da legislação civil e da jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia devolvida ao Tribunal consiste em verificar: (i) se houve nulidade processual por ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa no incidente de habilitação; (ii) se a apelada comprovou a existência de união estável com o de cujus até a data do falecimento, de modo a assegurar-lhe a qualidade de herdeira necessária; (iii) se, em razão do regime da separação convencional de bens, a companheira sobrevivente concorre com as descendentes na sucessão. III.

Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois houve petição inicial regularmente apresentada, comparecimento espontâneo dos apelantes, ampla participação no incidente e plena oportunidade de defesa, em consonância com os arts. 239, §1º, e 282, §1º, do CPC.

4. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa não procede, uma vez que os apelantes apresentaram impugnação, arrolaram testemunhas, participaram da instrução e ofereceram memoriais, inexistindo prejuízo.

5. No mérito, a apelada apresentou Escritura Pública de União Estável firmada em 2009, dotada de fé pública e presunção relativa de veracidade, não afastada por prova em contrário.

6. As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência estável até o óbito, enquanto os apelantes não produziram elementos probatórios consistentes que demonstrassem separação de fato.

7. A jurisprudência do STJ (R Esp 1.382.170/SP) e do STF (RE 878.694/MG) firmou entendimento de que o companheiro sobrevivente, mesmo no regime de separação convencional de bens, é herdeiro necessário e concorre com os descendentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido de habilitação procedente. Apelação desprovida. Sentença mantida.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 192):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

Embargos de Declaração com o objetivo de prequestionar dispositivos legais e jurisprudências para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há vício no acórdão (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração e, em consequência, o prequestionamento dos dispositivos invocados.

III. Razões de decidir

3. Ausência de vício no acórdão embargado, que apreciou os fatos e fundamentos de maneira clara e suficiente.

4. A finalidade de prequestionamento, por si só, não autoriza a oposição de embargos quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

5. Aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC, que presume o prequestionamento quando os embargos forem rejeitados, desde que presentes os vícios legais.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Alegam os agravantes que (fl. 436):

6.3. A decisão agravada, ao lançar mão da Súmula 115/STJ, o fez sob a premissa de que a irregularidade na representação, por si só, levaria à inadmissibilidade, desconsiderando que os agravantes, ao serem instados, buscaram prontamente sanar qualquer vício formal, tendo obtido a competente regularização.

6.4. A tese sustentada, portanto, parte de uma premissa fática equivocada quanto ao comportamento processual das partes, ignorando a diligência empreendida para a correção do vício apontado.

Alega, ainda, que (fl. 439):

7.10. Logo, a aplicação da norma do § 11 do art. 85 do CPC, em casos de inadmissibilidade por vício formal sanável, configura uma interpretação extensiva indevida, que desconsidera a finalidade do dispositivo legal, qual seja, a remuneração do labor advocatício em face de um pronunciamento judicial sobre o mérito da causa, e não em decorrência de um óbice de natureza meramente processual.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 447-454).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece provimento ao agravo interno.

Após atenta análise dos autos, verifica-se que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de infirmar a ausência de saneamento do defeito de representação processual.

Conforme asseverado na decisão agravada, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial 1, Dr. ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso (fl. 403). A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, apenas juntou nova procuração com data posterior à interposição do recurso especial.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido, confira-se precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

2. A parte agravante foi intimada para sanar o vício processual, mas não procedeu à regularização no prazo assinalado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, após intimação, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 115 do STJ.

5. A parte agravante foi devidamente intimada para regularizar a representação processual, mas não o fez no prazo assinalado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

6. A comunicação emitida pelo STJ para saneamento do óbice processual foi considerada regular e suficiente para conferir publicidade à intimação das partes e advogados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual, após intimação, impede o conhecimento do recurso. 2. A comunicação emitida pelo STJ para saneamento do óbice processual é considerada regular e suficiente para conferir publicidade à intimação das partes e advogados".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 76, § 2º, I; art. 932, parágrafo único; Lei n. 11.419/2006. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.113.125/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.024.016/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.582.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Feitas essas considerações, mantenho a decisão agravada, tendo em vista o óbice da Súmula 115/STJ ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").

Além disso, no julgamento do EAREsp n. 1.742.202/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial reafirmou o entendimento no sentido de que a **representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido.**

Eis a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por falha na representação

processual não devidamente corrigida após a intimação para este fim.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Configuração de inexistência de representação processual na instância especial uma vez que os embargos de divergência foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva outorga de poderes no instrumento de substabelecimento somente ocorreu em data posterior ao da interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).

4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário dos embargos de divergência no substabelecimento juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "A representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido (Súmula 115/STJ)".

(AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 16/12/2025.)

No que se refere aos honorários recursais, observa-se que a própria decisão da Presidência consignou que a majoração da verba honorária em sede recursal ocorrerá, "caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios", pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.373 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0067480-9

Número de Origem:
10003119020248110085

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO ANTONIO MODAELLI - ESPÓLIO

AGRAVANTE : PAULA FERNANDA MODAELLI

AGRAVANTE : RENATA APARECIDA MODAELLI

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA - MT0070100

PAULO CELERINO ALVIM DA FONSECA - MT0106290

AGRAVADO : SILVANA DIAS SOARES

ADVOGADO : IRINEU PAIANO FILHO - MT006097A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO ANTONIO MODAELLI

AGRAVANTE : PAULA FERNANDA MODAELLI

AGRAVANTE : RENATA APARECIDA MODAELLI

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA - MT0070100

PAULO CELERINO ALVIM DA FONSECA - MT0106290

AGRAVADO : SILVANA DIAS SOARES

ADVOGADO : IRINEU PAIANO FILHO - MT006097A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026